# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

**Quarta-feira, 15 de outubro de 2025** **Ano VI | Edição nº 1220** **Página 1 de 9**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 8
Aviso de Licitação ..... 8
***Errata*** ..... 8
***Advertências / Notificações*** ..... 9
Advertência e Penalidade ..... 9


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

**Câmara Municipal de Matozinhos**
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**
**GABINETE DO PREFEITO**
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br


**LEI Nº 2.678, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.**

*Denomina via pública situada no Distrito de Mocambeiro, em Matozinhos e dá outras providências.*

**Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei**.

Art. 1º - Fica denominada "Rua José Gomes Ferreira" a via pública localizada no Distrito de Mocambeiro, conhecida popularmente como "Serra Danta", conforme localização geográfica: Início: 602464.00, - 7838861.00 - Fim: 644627.77, -7838976.15, assim como definições do Anexo I que integra esta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio dos setores competentes, fica autorizado a adotar as providências quanto ao cadastro, sinalização e infraestrutura necessárias para a referida Rua.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Matozinhos, 15 de outubro de 2025.

**ITALO MORAES BORGES**
Prefeito Municipal

**Pedro Henrique de Oliveira da Silva**
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 2877/2025 de autoria do vereador César Antônio Pereira, com Emenda Modificativa de autoria da CLJRF.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**
**GABINETE DO PREFEITO**
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br


LEI Nº 2.678

ANEXO I



**LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.**

*ALTERA A LEI MUNICIPAL 747/78 E A LEI MUNICIPAL 1.069 DE 03 DE ABRIL DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei**.

Art. 1º - Fica inserido o inciso XV ao art. 3º da Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

XV – Taxa de Fiscalização Sanitária"

Art.2º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal nº 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art. 48 - (...)

Parágrafo único. O lançamento do imposto será:

I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.

II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício."

Art. 3º - Fica alterado o § 5º do artigo 86 da Lei Municipal nº 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art. 86. (...)

§ 5º. O lançamento das taxas previstas neste capítulo será:

I – Anual, ocorrendo o fato gerador no dia 15 do mês de janeiro de cada exercício e com vencimento para o dia 31 de março do exercício.

II – Proporcional (1/12) avos mensal, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício."

Art. 4º - Acrescenta o Capítulo XVII e os arts. 122-A, 122-B, 122-C, 122-D e 122-E à Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978.

"[...]

CAPÍTULO XVII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I – Incidência

122-A. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Seção II – Sujeito Passivo

122-B. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Seção III – Cálculo Da Taxa

122-C. A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Anexo IX desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Seção IV – Lançamento e Arrecadação

122-D. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

§1º. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

§2º. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Seção V – Da Obrigação Acessória

122-E. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares."

Art. 5º - Ficam inseridos os arts. 163-B e 163-C na Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art.163-B. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas municipais, nos seguintes termos:

I – Proporcional, para imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

II – 100% de isenção para os imóveis totalmente alagados e, proporcionalmente, com descontos entre 40 a 80% do IPTU, para os imóveis parcialmente alagados;

III – Proporcionalmente os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretária Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel;

IV – 100% para imóveis interditados pela Defesa Civil do Município;

163-C. Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 100% (cem por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I - Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 03 (três) salários mínimos, não estendendo-se a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

II - Ser portador de uma das seguintes doenças:

a) AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
b) Alienação mental;
c) Cardiopatia grave;
d) Cegueira;
e) Contaminação por radiação;
f) doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
g) doença de Parkinson;
h) esclerose múltipla;
i) espondiloartrose anquilosante;
j) fibrose cística (mucoviscidose);
k) hanseníase;
l) nefropatia grave;
m) hepatopatia grave;
n) neoplasia maligna;
o) paralisia irreversível e incapacitante;
p) tuberculose ativa;
q) Alzheimer.

§1º. Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º. Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, alugueis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º. A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

§4º. As isenções previstas no caput do artigo anterior serão deferidas pela Autoridade Fiscal competente na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

§5º. Para o cumprimento desta Lei, o Ente Público Municipal poderá realizar parcerias entre as Empresas, a Administração Pública e Organizações do terceiro setor, firmar convênios de cooperação e troca de informações com Polícias, Delegacias, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados, Ministério Público e outros afins, com vista ao combate à pedofilia, tratamento das vítimas e famílias.

§6º. Estão excluídos das isenções de que tratam os artigos 167-B e 167-C desta Lei os imóveis:

I – Destinados à atividade comercial e ou industrial;

II – Os lotes vagos, exceto se tratar de imóvel alagado.”

Art. 6º - Fica alterado os itens 1.1,1.2,1.3,1.4 e 1.5, e acrescidos os itens 1.6,1.7,1.8, 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12, ao Anexo II da Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

“

| ANEXO II | | |
|---|---|---|
| **TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO** | | |
| 1.1 | Área de até 50m² | 10% da URF vigente |
| 1.2 | Area de 50m² até 100m² | 15% da URF vigente |
| 1.3 | Area de 100,01m² até 150m² | 22% da URF vigente |
| 1.4 | Area de 150,01m² até 200m² | 30% da URF vigente |
| 1.5 | Area de 200,01m² até 250m² | 40% da URF vigente |
| 1.6 | Area de 250,01m² até 300m² | 47% da URF vigente |
| 1.7 | Area de 300,01m² até 350m² | 55% da URF vigente |
| 1.8 | Area de 350,01m² até 400m² | 65% da URF vigente |
| 1.9 | Area de 400,01m² até 450m² | 75% da URF vigente |
| 1.10 | Area de 450,01m² até 500m² | 80% da URF vigente |
| 1.11 | Area de 500,01m² até 1.000m² | 100% da URF vigente |
| 1.12 | Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido a cada área igual a 500m², ou menor, do excedente da área de 1.000m² | 17% da URF vigente |

”

Art. 7º - Fica inserido o Anexo IX à Lei Municipal 747 de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

“

| ANEXO IX | | |
|---|---|---|
| **TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA** | | |
| 1.1 | Área de até 25m² | 5% da URF vigente |
| 1.2 | Area de 25,01m² até 100m² | 10% da URF vigente |
| 1.3 | Area de 100,01m² até 150m² | 20% da URF vigente |
| 1.4 | Area de 150,01m² até 200m² | 30% da URF vigente |
| 1.5 | Area de 200,01m² até 250m² | 35% da URF vigente |
| 1.6 | Area de 250,01m² até 300m² | 40% da URF vigente |
| 1.7 | Area de 300,01m² até 350m² | 50% da URF vigente |
| 1.8 | Area de 350,01m² até 400m² | 60% da URF vigente |
| 1.9 | Area de 400,01m² até 450m² | 70% da URF vigente |
| 1.10 | Area de 450,01m² até 500m² | 75% da URF vigente |
| 1.11 | Area de 500,01m² até 1.000m² | 90% da URF vigente |
| 1.12 | Acima de 1.000,01 – Valor do item 1.11 acrescido a cada área igual a 500m², ou menor, do excedente da área de 1.000m² | 15% da URF vigente |

”

Art. 8º - Fica revogado o §1º do artigo 136-A da Lei 747 de 20 de dezembro de 1978.

Art. 9º - Fica alterado o art. 23 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência (UR):

a) por deixar de apresentar, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 5º e seus parágrafos;

b) por deixar de apresentar, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - Multa no valor de 02 (duas) Unidades de Referência (UR):

a) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos."

Art. 10 - Fica revogado o artigo 22 da Lei Municipal 1.069 de 03 de abril de 1989.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Matozinhos, 15 de outubro de 2025.

**ITALO MORAES BORGES**
Prefeito Municipal

**Pedro Henrique de Oliveira da Silva**
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 133/2025, de autoria do Poder Executivo.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 15 DE ABRIL DE 2025.**

*Institui a Taxa Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TMFRM – e dá outras providências.*

**Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei**.

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Taxa Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TMFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários CMRM.

**CAPÍTULO II – DA TAXA MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TMFRM**

Art. 2º - Fica instituída a Taxa Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TMFRM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no território municipal dos recursos minerários.

Art. 3º - O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pela Secretaria Municipal de Fazenda para:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, a competência é da Secretaria Municipal de Fazenda, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuar de forma concorrente e complementar, em apoio operacional, quando necessário.

**CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO**

Art. 4º - São isentos do pagamento da TMFRM, o microempreendedor individual (MEI) assim definidos pela legislação em vigor.

Art. 5º - O contribuinte da TMFRM é a pessoa física ou jurídica, que seja titular, cessionários, arrendatários do direito minerário, autorizados a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração e aproveitamento de recursos minerários no território municipal.

Art. 6º - O valor da TMFRM corresponderá ao fator de 0,001 aplicado sobre a URF vigente por tonelada de calcário extraído e ao fator de 0,00066 aplicado a URF vigente por tonelada dos demais minerais extraídos.

§1º - No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§2º - Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§3º - O valor mínimo da TMFRM corresponderá a 20 URF's vigentes, que deverá ser lançada em 15 de janeiro do exercício com vencimento para o último dia de fevereiro e, caso o início das atividades se dê durante o exercício, o lançamento será proporcional a 1/12 avos mês.

§4º - Os valores devidos da TMFRM apurados mensalmente terá dedução do valor pago referente ao lançamento do §3 º deste artigo, não sendo possível o aproveitamento de quaisquer valores para o exercício fiscal seguinte.

§5º - Fica determina do o limite individual de arrecadação da TMFRM para cada exercício fiscal, o valor equivalente a 300 URF's vigente.

Art. 7º - A TMFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TMFRM, a Fiscalização Tributária considerará para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada por meio de declaração à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - Fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TMFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma

vantagem.

Art. 9º - Os contribuintes da TMFRM remeterão à Secretaria Municipal de Fazenda na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TMFRM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação de forma incorreta, das informações a que se referem o caput sujeita o infrator a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipais - (UFM) por declaração, sem prejuízo da exigência da TMFRM devida.

Art. 10 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, o Fiscal de Tributos Municipais, mediante processo regular, arbitrará o valor da TMFMR.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização tributária da TMFRM, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa a TMFRM, cabe a autoridade fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda lavrar o Auto de Infração para formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária do Município de Matozinhos MG.

**CAPÍTULO III – DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS**

Art. 12 - Fica instituído o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários do município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 13 - As pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamentos, prestarão informações sobre:

I – Os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições nele estabelecidas;

II - A condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - O início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV - As modificações nas reservas minerárias;

V - O método de lavra, transporte e distribuição de recursos minerários extraídos;

VI - As características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII - A quantidade e qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII - A destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX - Os valores recolhidos, a título da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990 de 28 de dezembro 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X - O número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI - O número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - As necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII - Demais documentos previstos na legislação municipal.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração do Cadastro Mineral – CMRM.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser compartilhado e sempre disponibilizado, quando solicitado, pela autoridade fiscal ambiental.

Art. 15 - As pessoas obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mineral que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento, ficam sujeitas ao pagamento de multa a 30 (trinta) Unidade de Referencia Fiscal - URF, por infração podendo serem inscritas de ofício mediante procedimento assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária do Município de Matozinhos/MG.

**CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16 - Ficam incluídas nas competências da Secretaria Municipal de Fazenda as atribuições previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 17 - Ficam incluídas nas competências da Subsecretaria de Arrecadação, Tributação e Fiscalização as atribuições descritas no art. 3º, II e III desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Matozinhos, 15 de outubro de 2025.

**ITALO MORAES BORGES**
Prefeito Municipal

**Pedro Henrique de Oliveira da Silva**
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 132/2025, de autoria do Poder Executivo, com Emenda Modificativa de autoria da CLJRF e CFO.

.....

**Licitações e Contratos**

**Aviso de Licitação**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS – MG**
**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 63/PMM/2025**

Processo Licitatório 149/PMM/2025, Pregão Eletrônico 63/PMM/2025, torna público, para conhecimento dos interessados, cujo objeto é Gestão e execução de serviços de telecomunicações multisserviços (internet e telefonia), destinado a atender as demandas das secretarias municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, Termo de Referência e demais anexos, com abertura para o dia 31/10/2025 às 09:30h. O edital está disponível no site www.licitardigital.com.br e www.matozinhos.mg.gov.br. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8513 ou (31) 2010-8512.

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 66/PMM/2025**

Processo Licitatório 152/PMM/2025, Pregão Eletrônico 66/PMM/2025, torna público, para conhecimento dos interessados, cujo objeto é a aquisição de Material Permanente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos de Emendas Impositivas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, Termo de Referência e demais anexos, com abertura para o dia 28/10/2025 às 09:30h. O edital está disponível no site www.licitardigital.com.br e www.matozinhos.mg.gov.br. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8513 ou (31) 2010-8512.

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 67/PMM/2025**

Processo Licitatório 153/PMM/2025, Pregão Eletrônico 67/PMM/2025, torna público, para conhecimento dos interessados, cujo objeto é Registro de preços, visando à futura e eventual de Kit para assistência à mulher no período do climatério e menopausa para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos de Emendas Impositivas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, Termo de Referência e demais anexos, com abertura para o dia 28/10/2025 às 09:30h. O edital está disponível no site www.licitardigital.com.br e www.matozinhos.mg.gov.br. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8513 ou (31) 2010-8512.

.....

**Errata**

**Processo Seletivo n.º 006/2025**
**Edital n.º 006/2025**
**ERRATA**

A organização do Processo Seletivo n.º 004/2025, publica a seguinte Errata, em razão de erro material:

Onde se lê:

**1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. A Prefeita do Município de Matozinhos/MG, com fulcro no art. 70, inciso V da Lei Orgânica do Município, designou Comissão Organizadora, por meio da Portaria Nº 11.799, de 06 de outubro de 2025, para executar e julgar todos os atos deste Edital.

Leia-se:

**1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. O Prefeito do Município de Matozinhos/MG, com fulcro no art. 70, inciso V da Lei Orgânica do Município, designou Comissão Organizadora, por meio da Portaria Nº 11.799, de 06 de outubro de 2025, para executar e julgar todos os atos deste Edital.

Onde se lê:

**13- DA HOMOLOGAÇÃO**

13.1. O resultado Final do presente Processo Seletivo será homologado pela Prefeita Municipal de Matozinhos/MG.

Leia-se:

**13- DA HOMOLOGAÇÃO**

13.1. O resultado Final do presente Processo Seletivo será homologado pelo Prefeito Municipal de Matozinhos/MG.

.....

**Advertências / Notificações**

**Advertência e Penalidade**

**BOLETIM INFORMATIVO – JARI – MATOZINHOS – MINAS GERAIS**

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações quando da sua 86ª Sessão Ordinária, realizadas em 09/04/2025 respectivamente, julgaram os recursos abaixo especificados, proferindo as seguintes decisões:

| RECURSO | DECISÃO | PLACA |
|---|---|---|
| 4821001202500293 | INDEFERIDO | HAT – 0B77 |
| 4821001202500294 | INDEFERIDO | QUV – 4I84 |
| 4821001202500297 | INDEFERIDO | QMY – 9D66 |

Importante: das decisões da JARI cabem recursos, tempestivamente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação no Órgão Oficial do Estado, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG, na forma do artigo 288 § 2º do CTB.

Caso tenha o recorrente pago à multa pertinente a recurso deferido por esta Jari, deverá solicitar a restituição na Administração Fazendária do seu Município.

**Secretaria da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI**
**Matozinhos – MG, 09/04/2025.**